



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2022,
PROMOVIDO PELO O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE
– CIAS.

Pregão Eletrônico n. 001/2022

Registro de Preços n. 001/2022

Processo n. 008/2022

LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI EPP, Licitante, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por meio de seus representantes legais, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.3 do instrumento convocatório, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando, desde já, pela reforma da decisão que classificou a proposta apresentada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado, pelas razões a seguir articuladas.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, tendo por objeto “*o registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre*”, conforme especificações técnicas estabelecidas em edital.





Após a etapa de lances, a proposta apresentada pela licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado foi declarada a vencedora.

No entanto, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso, vez que a proposta apresentada pela sobredita Licitante não atendeu às especificações técnicas exigida no edital.

Nessas circunstâncias, a Recorrente vem apresentar as suas razões de recurso, lastreadas, notadamente, na flagrante inobservância às regras editalícias por parte da licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado, razão pela qual a desclassificação da proposta é medida imperativa, consoante as razões a seguir expostas.

II – DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme já suscitado na oportunidade de manifestação de intenção de recorrer, observa-se que a proposta apresentada pela licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado – integrada pelo veículo RENAULT MASTER L2H2, ano 2020 – não atende às especificações técnicas exigidas para o item, estabelecidas no Anexo I, item 15, do instrumento convocatório, assim redigido:

15	Veículo tipo ambulância, ano de fabricação não inferior a 2020, cor branca, diesel, com portas duplas traseiras e porta lateral corredeira de acesso ao compartimento de carga, teto alto, motorização de no mínimo 125 CV de potência, volume de carga de no mínimo 10m³, ar condicionado, com tração traseira e equipamentos de uso obrigatório, com adaptações.
----	--

Isso porque o veículo ofertado pela licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME (RENAULT MASTER L2H2, ano 2020) **não possui tração traseira**, em inobservância às



exigências técnicas estabelecidas para o item 15. É o que se observa da ficha técnica do veículo¹:

Ficha Técnica

Veja as especificações da versão 2.3 16V dCi L2H2 Grand Furgão

Mecânica

Motorização 2.3	Combustível Flex
Potência (cv) 130,0 (F)	Torque (kgf.m) 31,6 (F)
Velocidade máxima (km/h) 145	Tempo 0-100 (s) 17,1 (F)
Consumo cidade (km/l) 7,9 (F)	Consumo estrada (km/l) 8,2 (F)
Transmissão N/C	Tração: Dianteira
Direção N/C	Suspensão dianteira Suspensão tipo McPherson e dianteira com barra estabilizadora, roda tipo independente e molas helicoidal.
Suspensão traseira Suspensão tipo eixo transversal (beam), roda tipo rígida e molas feixe de lâminas.	Freios dianteiros Quatro freios à disco com dois discos ventilados.
Freios traseiros N/C	

É importante pontuar que a divergência entre as características técnicas do veículo ofertado e daquelas exigidas no edital são absolutamente relevantes, sobretudo considerando o uso a que se destina o objeto licitado (ambulância).

Segundo a mídia especializada, “os automóveis com tração traseira possibilitam a realização de manobras esportivas. Eles têm mais equilíbrio e os pneus

¹ Disponível em:

<https://www.mobiauto.com.br/renault/master/2020/2.3-16v-d-ci-l2h2-grand-furgao>.



desgastam por igual. Também tem uma melhor divisão do peso. Outra vantagem é que tem uma potência maior e são mais fáceis de serem rebocados.”². Desse modo, a característica técnica exigida em edital é absolutamente essencial ao desempenho das funções a que se destinam o objeto licitado, circunstância que agrava a inviabilidade da proposta ofertada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME.

Com efeito, as propostas ofertadas pelos licitantes devem, obrigatoriamente, atender estritamente a todas as exigências e características estabelecidas no Termo de Referência. O item 12.10 do edital é claro ao estabelecer que *“a proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações aqui contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”*.

Acolher conclusão diversa importaria em ofensa ao disposto nos artigos 3º, 41, 43, IV e 48, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, que dispõem, respectivamente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² Disponível em:

[https://www.moura.com.br/blog/tracao-traseira/#:~:text=%C3%89%20importante%20frisar%20que%20ve%C3%ADculos,\(da%20frente%20para%20tr%C3%A1s\).](https://www.moura.com.br/blog/tracao-traseira/#:~:text=%C3%89%20importante%20frisar%20que%20ve%C3%ADculos,(da%20frente%20para%20tr%C3%A1s).)

[traseira/#:~:text=%C3%89%20importante%20frisar%20que%20ve%C3%ADculos,\(da%20frente%20para%20tr%C3%A1s\).](https://www.moura.com.br/blog/tracao-traseira/#:~:text=%C3%89%20importante%20frisar%20que%20ve%C3%ADculos,(da%20frente%20para%20tr%C3%A1s).)





Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. Serão desclassificadas: I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Os indigitados dispositivos positivam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em decorrência do qual “as previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus contornos”³.

Sobre o princípio e sua inarredável observância como pressuposto de validade do próprio procedimento licitatório, Marçal Justen Filho aduz que “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos” e que a inobservância das regras nele fixadas “viola os princípios norteadores da atividade administrativa”⁴.

Portanto, se “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento”⁵, não há como se admitir proposta que não atende a todas as

³ TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança n°. 2008.022248-0 - rel. Des. Sônia Maria Schmitz – j. em 12/02/2010

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 401

⁵ STJ – RMS n°. 54907/DF – rel. Min. Sérgio Kukina – j. em 05/04/2018





exigências estabelecidas em edital, como a proposta ofertada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME.

Ressalta-se, por oportuno, que a exigência descumprida pela Recorrida não foi questionada ou impugnada, de modo que **“se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu”**⁶.

Desse modo, diante do flagrante descumprimento das normas editalícias na proposta ofertada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME, de rigor se afigura a sua desclassificação, como estabelece a jurisprudência consolidada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.” (TJSP – Apelação n. 0023084-36.2011.8.26.0037 – rel. Des. Camargo Pereira – j. 24/11/2015)

Necessário, portanto, a observância dos princípios gerais previstos pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, em especial, ao da vinculação ao instrumento vinculatório, a fim de que a pretensão da Administração Pública seja alcançada de forma objetiva, ou seja, sem eventuais decisões arbitrárias e subjetivas, garantindo a isonomia do tratamento conferido aos licitantes – obrigação imposta à administração pública que, inclusive, goza de *status* constitucional (art. 37, XXI, da CF/88).

⁶ STJ – ROMS n°. 10.847/MA – rel. Min. Laurita Vaz – j. em 27/11/2001





No presente caso, não houve estrita observância de todas as características exigidas, taxativamente, pelo edital para efeitos de classificação da empresa vencedora. É certo que em processos licitatórios não se pode admitir qualquer tipo de exceção ou relaxamento pois “qualquer tratamento diferenciado, por certo, macula a licitação pela violação da isonomia de tratamento devida a todos os participantes”⁷.

Em tais circunstâncias, se afigura manifesto o descumprimento, por parte da proposta apresentada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME no que diz respeito ao item 15 do objeto licitado, de modo que a sua desclassificação é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que se reconheça que a proposta apresentada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado não atendeu às exigências estabelecidas em edital (Anexo I, item 15), desclassificando a proposta apresentada, e acolhendo a proposta subsequentemente classificada, apresentada pela petionárias, nos termos da legislação e das regras editalícias de regência.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de agosto de 2022.

**LUIZ FRANCISCO
DOS ANJOS**

VIANA:05623464653

LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI EPP

Assinado de forma digital por
LUIZ FRANCISCO DOS ANJOS
VIANA:05623464653
Dados: 2022.08.16 11:35:06
-03'00'

⁷ TJSP - Apelação nº 0000336-26.2014.8.26.0224 – rel. Des. Paulo Galizia – j. em 15/06/2015



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022

LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI EPP, Licitante, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por meio de seus representantes legais, apresentou em 16/08/2022, **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022, pugnando, pela desclassificação da proposta apresentada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do anexo I do objeto licitado.

Destaco, inicialmente, que o objeto do certame consiste em:

“O registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Edital e anexos”.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo devem aferir: a tempestividade do recurso, a fundamentação e o pedido.

Estão devidamente preenchidos os requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada, contém o necessário pedido e foi apresentada no dia 16/08/2022, antes mesmo da declaração do vencedor.

Conheço, portanto, do presente recurso.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Insurge a impugnante contra a proposta apresentada pela licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado – integrada pelo veículo RENAULT MASTER L2H2, ano 2020 –, alegando não atender às especificações técnicas exigidas para o item, estabelecidas no Anexo I, item 15, do instrumento convocatório, assim redigido:

15	Veículo tipo ambulância, ano de fabricação não inferior a 2020, cor branca, diesel, com portas duplas traseiras e porta lateral corrediça de acesso ao compartimento de carga, teto alto, motorização de no mínimo 125 CV de potência, volume de carga de no mínimo 10m ³ , ar condicionado, com tração traseira e equipamentos de uso obrigatório, com adaptações.
----	--

Isso porque o veículo ofertado pela licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME (RENAULT MASTER L2H2, ano 2020) não possui tração traseira, em inobservância às exigências técnicas estabelecidas para o item 15.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, requer a **LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI EPP** o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reconheça que a proposta apresentada pela Licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME para o item 15 do objeto licitado não atendeu às exigências estabelecidas em edital (Anexo I, item 15), desclassificando a proposta apresentada, e acolhendo a proposta subsequentemente classificada, apresentada pela peticionárias, nos termos da legislação e das regras editalícias de regência.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

Argui a licitante **LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI EPP**, que o veículo ofertado pela também licitante **MCM LOCAÇÕES EIRELI ME** (RENAULT MASTER L2H2, ano 2020) é um veículo diverso do requerido no edital.

Como apontado no recurso, as características do objeto estabelecidas no Anexo I, item 15, do instrumento convocatório, assim redigido:

15	Veículo tipo ambulância, ano de fabricação não inferior a 2020, cor branca, diesel, com portas duplas traseiras e porta lateral corrediça de acesso ao compartimento de carga, teto alto, motorização de no mínimo 125 CV de potência, volume de carga de no mínimo 10m ³ , ar condicionado, com tração traseira e equipamentos de uso obrigatório, com adaptações.
----	--

Em desconformidade ao estabelecido no edital, o veículo ofertado pela licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME (RENAULT MASTER L2H2, ano 2020) não possui tração traseira. Como se pode observar na ficha técnica:

Ficha Técnica

Veja as especificações da versão 2.3 16V dCi L2H2 Grand Furgão

Mecânica	
Motorização 2.3	Combustível Flex
Potência (cv) 130,0 (f)	Torque (kgf.m) 31,6 (f)
Velocidade máxima (km/h) 145	Tempo 0-100 (s) 17,1 (f)
Consumo cidade (km/l) 7,9 (f)	Consumo estrada (km/l) 8,2 (f)
Transmissão N/C	Tração: Dianteira
Direção N/C	Suspensão dianteira Suspensão tipo McPherson e dianteira com barra estabilizadora, roda tipo independente e molas helicoidal.
Suspensão traseira Suspensão tipo eixo transversal (beam), roda tipo rígida e molas feixe de lâminas.	Freios dianteiros Quatro freios à disco com dois discos ventilados.
Freios traseiros N/C	

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE reconheceu a diferença de objeto alega pela recorrente, e no dia 02 de setembro de 2022, a proposta da empresa MCM LOCAÇÕES EIRELI ME foi desclassificada do pregão **001/2022** por duplo fundamento, não sendo aprovada na fase de balanço financeiro e por diferença no objeto (não possuir tração traseira).

Portanto, não resta dúvidas quanto à primordialidade do atendimento às especificações do edital, principalmente no caso em questão, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONTENDO OBJETO INCOMPATÍVEL COM REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. é passível de desclassificação a proposta contendo descrição do objeto incompatível com os requisitos previstos no edital de licitação. 2. considerando que dos apontamentos examinados não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.

(TCE-MG - DEN: 912236, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: 06/09/2017)

Diante do exposto, é claro entendimento do Consórcio, de que as exigências não foram cumpridas pela MCM LOCAÇÕES EIRELI ME, e o objeto oferecido é diverso do requerido, acarretando na inequívoca desclassificação da proposta da licitante licitante MCM LOCAÇÕES EIRELI ME.

VII – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso reúne as condições de ser **CONHECIDO**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO** em virtude da proposta da empresa MCM LOCAÇÕES EIRELI

ME ter apresentado diferença no objeto (não possuir tração traseira), sendo desclassificada no dia 02 de setembro de 2022.

Intime-se a recorrente.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Proceda a alteração no edital.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2022.

Alexandre Lima Real
Pregoeiro